



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.416 - SP (2008/0128432-7)

RELATOR : MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/CE)
IMPETRANTE : GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO SANTOS DOMINGOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/1976. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA NOVA LEI DE DROGAS. COMBINAÇÃO DE LEIS. POSSIBILIDADE DESDE QUE O CÁLCULO SEJA REALIZADO CONSIDERANDO PENAS PREVISTAS NA NOVA LEI. APLICAÇÃO DESFAVORÁVEL AO PACIENTE. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÕES E ACESSÓRIOS. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE. APREENSÃO JUNTAMENTE COM ENTORPECENTES. **ABOLITIO CRIMINIS** TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. ORDEM DENEGADA.

1. A recente jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido da impossibilidade de combinação das leis nº 6.368/1976 e nº 11.343/2006. Nada impede, no entanto, que a novel legislação seja utilizada por inteiro, verificando-se em cada caso se a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, aplicada ao preceito secundário da nova lei, resulta em situação mais favorável ao acusado, respeitado, assim, o princípio da retroatividade da lei penal mais benigna.

2. Ao analisar, todavia, a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, foi reconhecido pelo magistrado sentenciante que a aplicação integral da Nova Lei de Drogas mostra-se "francamente desfavorável" ao paciente, inexistindo, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

3. A orientação atual desta Sexta Turma se firmou no sentido de ser atípica a conduta de posse irregular de arma de fogo, tanto de uso permitido (art. 12) quanto de uso restrito (art. 16), independente da numeração estar raspada ou não, no período referido nos artigos 30 e 32 da Lei nº 10.826/2003 em razão da descriminalização temporária.

4. Todavia, **in casu**, a forma como as munições e acessórios foram apreendidos (juntamente com drogas, uma touca preta e rádios comunicadores), a grande quantidade e a diversidade deles, que formavam um verdadeiro arsenal, utilizado para garantir a atividade de tráfico de drogas, se afastam da **mens legis**, cujo objetivo seria alcançar os cidadãos que mantivessem arma – ou munição – em sua residência, sendo impossível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação da **abolitio criminis** temporária em favor do paciente.
5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 05 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.416 - SP (2008/0128432-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Edvaldo Santos Domingos, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 12, **caput**, da Lei nº 6.368/1976, e arts. 12 e 16, ambos da Lei nº 10.826/2003, às penas de 8 anos e 8 meses de reclusão, e 89 dias-multa, condenação mantida em sede de apelação criminal.

Busca a impetração seja aplicada a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como ver extinta a punibilidade do paciente quanto aos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento.

A liminar foi indeferida à fl. 38 pelo Ministro Paulo Gallotti, antigo relator.

Dispensadas as informações, a douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 41/43), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 108.416 - SP (2008/0128432-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que a irresignação não merece acolhida.

O magistrado sentenciante deixou de aplicar a causa especial de diminuição, aos seguintes fundamentos:

“Importante deixar consignado que, respeitado o entendimento de meus pares mais experientes, entendo inaplicável o disposto no art. 33, § 4º, da Lei Federal nº 11.343/06, porque a disposição em questão tem sua natureza penal, não sendo de aplicação na espécie, na medida em que acaso possível, deveria ser aplicada a pena nova disposta ao crime de tráfico, o que se mostra francamente desfavorável aos sentenciados.

Com efeito, a lei não pode retroagir (uma vez que impõe penas mais rigorosas), e muito menos pode ser cindida, de molde a se dar combinação de leis para efeito de se extrair de cada qual as partes mais benignas ao agente.

Laborar de tal forma seria o mesmo que legislar, atribuição defesa ao magistrado.” (fl. 24)

Com efeito, a jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido da impossibilidade de combinação das leis nº 6.368/1976 e nº 11.343/2006.

Vejam-se:

A - "PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (ART. 5º, INCISO XL DA CF/88) QUE IMPÕE O EXAME, NO CASO CONCRETO, DE QUAL DIPLOMA LEGAL, EM SUA INTEGRALIDADE, É MAIS FAVORÁVEL. ORIENTAÇÃO PREVALENTE NO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES. NOVA LEI QUE SE AFIGURA, NA INTEGRALIDADE, MAIS BENÉFICA.

I - A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da **lex mitior**, no confronto de leis, é feita **in concreto**, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser. Assim, pode haver, conforme a situação, retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga.*

*II - A norma insculpida no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao prever uma causa de diminuição de pena explicitamente vinculada ao novo apenamento previsto no **caput** do art. 33.*

III - Portanto, não há que se admitir sua aplicação em combinação ao conteúdo do preceito secundário do tipo referente ao tráfico na antiga lei (Art.12 da Lei nº 6.368/76) gerando daí uma terceira norma não elaborada e jamais prevista pelo legislador.

*IV - Dessa forma, a aplicação da referida minorante, inexoravelmente, deve incidir tão somente em relação à pena prevista no **caput** do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.*

V - Em homenagem ao princípio da extra-atividade (retroatividade ou ultra-atividade) da lei penal mais benéfica deve-se, caso a caso, verificar qual a situação mais vantajosa ao condenado: se a aplicação das penas insertas na antiga lei - em que a pena mínima é mais baixa - ou a aplicação da nova lei na qual há a possibilidade de incidência da causa de diminuição, recaindo sobre quantum mais elevado. Contudo, jamais a combinação dos textos que levaria a uma regra inédita.

VI - O parágrafo único do art. 2º do CP, à toda evidência, diz com regra concretamente benéfica que seja desvinculada, incorrendo, destarte, na sua incidência, a denominada combinação de leis.

VII - A vedação à combinação de leis é sufragada por abalizada doutrina. No âmbito nacional, v.g.: Nelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. Dentre os estrangeiros, v.g.: Jiménez de Asúa, Sebastián Soler, Reinhart Maurach, Edgardo Alberto Donna, Gonzalo Quintero Olivares, Francisco Muñoz Conde, Diego-Manuel Luzón Peña, Guillermo Fierro, José Cerezo Mir, Germano Marques da Silva e Antonio Garcia-Pablos de Molina.

VIII - A orientação que prevalece atualmente na jurisprudência do Pretório Excelso - em ambas as Turmas - não admite a combinação de leis em referência (RHC 94806/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 98766/MG, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJe de 05/03/2010 e HC 96844/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 05/02/2010).

IX - No caso concreto, afigurar-se mais benéfico ao embargado a aplicação da nova lei, aí incluída a incidência da minorante, reconhecida em seu favor e, neste ponto, transitada em julgado para a acusação, no patamar de 1/2 (metade), totalizando a pena 03 (três anos de reclusão).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embargos de divergência providos.

*Ordem de **habeas corpus** concedida de ofício para alterar a pena aplicada nos termos da Lei nº 11.343/2006." (EResp nº 1.094.499/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 18/8/2010)*

B - "PENAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PELO E. TRIBUNAL **A QUO** DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE EM SEDE DE **WRIT**. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONTIDO NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO PROFERIDO COM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

*I - Tendo o e. Tribunal **a quo**, nos limites da decisão atacada, fundamentado especificamente a impossibilidade de aplicação da minorante contida no dispositivo do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, não se vislumbra, na hipótese, ofensa à autoridade de decisão proferida anteriormente por esta Corte, ensejadora de reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.*

*II - A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da **lex mitior**, no confronto de leis, é feita **in concreto**, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser. Assim, pode haver, conforme a situação, retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga.*

*III - A norma insculpida no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao prever uma causa de diminuição de pena explicitamente vinculada ao novo apenamento previsto no **caput** do art. 33.*

IV - Portanto, não há que se admitir sua aplicação em combinação ao conteúdo do preceito secundário do tipo referente ao tráfico na antiga lei (Art.12 da Lei n.º 6.368/76) gerando daí uma terceira norma não elaborada e jamais prevista pelo legislador (EResp 1.094.499/MG, 3ª Seção, de minha relatoria, julgado em 28/04/2010; HC 151.442/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 07/06/2010; HC 146.476/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10/05/2010; HC 144.364/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/04/2010).

V - Em homenagem ao princípio da extra-atividade (retroatividade ou ultra-atividade) da lei penal mais benéfica deve-se, caso a caso, verificar qual a situação mais vantajosa ao condenado: se a aplicação das penas insertas na antiga lei - em que a pena mínima é mais baixa - ou a aplicação da nova lei na qual há a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilidade de incidência da causa de diminuição, recaindo sobre quantum mais elevado. Contudo, jamais a combinação dos textos que levaria a uma regra inédita.

*Reclamação improcedente." (Rcl nº 3.546/SP, Relator p/ Acórdão o **FELIX FISCHER**, DJe de 29/9/2010)*

Desse modo, é incompatível a aplicação do benefício previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei de Drogas, sobre a sanção cominada ao art. 12 da Lei nº 6.368/1976.

Em passo seguinte, afastada a combinação de partes entre as duas leis, nada impede que a novel legislação seja utilizada por inteiro, ou seja, atendidos os requisitos legais, desde que se verifique, em cada caso, se a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, aplicada ao preceito secundário da nova lei, resulta em situação mais favorável ao acusado, respeitando-se, assim, o princípio da retroatividade da lei penal mais benigna.

Dessa forma, uma vez que o magistrado sentenciante já apontou que a aplicação integral da Nova Lei de Drogas mostra-se "francamente desfavorável" ao paciente, inexistente, portanto, o alegado constrangimento ilegal.

De outro giro, também não assiste razão à impetração quanto ao pleito de extinção da punibilidade em relação aos delitos previstos nos artigos 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003.

Narra a inicial acusatória:

"Consta dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 25 de julho de 2006, por volta de 7h30min, na Rua Caixetas, 49 A, Vila Verde, nesta comarca da Capital, Edevaldo Santos Domingos, qualificado a fls. 19, mantinha em depósito e/ou guardava, para comercialização ou entrega a consumo de terceiros, 816,03 gramas de maconha (113 trouxinhas e 2 barras) consoante laudo de constatação provisória de fls. 14, substância esta entorpecente capaz de provocar dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

*Consta, ainda, dos autos do incluso inquérito policial que, no dia 25 de julho de 2006, por volta de 7h30 min, na Rua Caixetas, 49 A, Vila Verde, nesta comarca da Capital, Edevaldo Santos Domingos, vulgo 'Nego', qualificado a fls. 19, possuía e tinha em depósito **um carregador de fuzil e um carregador de metralhadora calibre 9 mm, acessórios estes de arma de fogo, de uso restrito; 31 cartuchos íntegros calibre 32 e 9***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cartuchos íntegros calibre 38, munições estas de arma de fogo, de uso permitido; 42 cartuchos íntegros calibre 9 mm e 32 cartuchos íntegros calibre 45, munições estas de arma de fogo, de uso restrito; 5 cartuchos íntegros sem calibre aparente, munição esta de arma de fogo, de uso proibido, tudo sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo se apurou, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, expedido pelo DIPO, policiais dirigiram-se até a residência do indigitado, ali apreendendo a droga supra-referida, na cozinha, dentro de uma panela, acondicionada em 113 trouxinhas, bem como os demais acessórios e munições de armas de fogo de diversos calibres supra-mencionadas, além de dois rádios comunicadores e barras de pedaços de maconha, dentro do gabinete da pia numa sacola de plástico de cor preta. Instado, o increpado confessou de pronto a prática do tráfico de entorpecentes e a propriedade dos objetos ilícitos, não apresentando porte, autorização ou registro de quaisquer armas de fogo.

A intenção da comercialização do entorpecente é patente pela grande quantidade apreendida, acondicionamento individualizado do tóxico, presença de materiais destinados à embalagem comercializada da droga (tesoura, fita adesiva, pedaços de plástico cortados), bem como instrumentos de comunicação e munições de armas de fogo pesadas, como provável destinação de garantia da difusão do tráfico local."

O Tribunal de origem assim se manifestou sobre a condenação nos delitos previstos nos arts. 12 e 16 da Lei nº 10.826/2003:

"Finalmente, bem reconhecido o concurso formal entre os delitos do artigo 12 e 16 da Lei 10.826/03, eis que o apelante, mediante as condutas de guardar e ter em depósito praticou crimes tipificados em dispositivos legais diversos. Assim, corretamente aplicada a pena do crime mais grave, acrescida de 1/6, conforme artigo 70 do Código Penal.

Nenhum reparo merece a pena-base, do crime do artigo 16 da Lei 10.826/03, cuja majoração encontra supedâneo no artigo 59 do Código Penal e se deu em razão das circunstâncias do crime; quer diante da quantidade enorme de bens apreendidos (auto de fls. 15); quer porque sendo as munições e acessórios atinentes a armas de uso restrito, há indicação de maior periculosidade do agente e conseqüente necessidade de maior reprovabilidade da conduta.

Aliás, além das drogas, munições, carregador de fuzil e de metralhadora, tudo apreendido na residência do apelante, também foi encontrada no local uma touca preta do tipo 'Ninja' e dois rádios comunicadores, havendo relatos de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele integrava a organização criminosa do PCC. Segundo o laudo pericial de fls. 119/123, a referida touca preta, 'pode ser utilizada com eficácia para disfarçar e/ou impossibilitar a identificação de quem as veste' (item B das 'Considerações')." (fls. 33/34)

De acordo com o art. 32 da Lei nº 10.826/03 – com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 417, de 31/1/2008 (posteriormente convertida na Lei nº 11.706/2008) –, o prazo para entrega de armas de fogo à autoridade policial foi estendido até o dia 31/12/2008. Dessa forma, ocorreu a **abolitio criminis** temporária para os delitos de posse de arma cometidos até essa data.

Assim, esta Corte Superior de Justiça vem reconhecendo a descriminalização da conduta quando há apreensão de arma ou munição dentro do período abarcado pela **abolitio criminis** temporária na residência do acusado.

Nesse sentido:

A - "PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. NULIDADES. DEFESA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. POSSE DE MUNIÇÃO. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. ATIPICIDADE DA CONDUCTA. REGIME SEMIABERTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. A inobservância do rito procedimental da Lei nº 11.343/06 para o processamento dos crimes ali previstos é causa de nulidade absoluta, por violação dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Precedentes desta Corte e do STF.

2. Entretanto, no caso, o réu foi intimado e a defesa preliminar foi oferecida após o oferecimento da denúncia e antes de seu recebimento.

3. Segundo o art. 32 da Lei nº 10.826/03 – com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 417, de 31.1.08 (posteriormente convertida na Lei nº 11.706/08) –, o prazo para entrega de armas de fogo à autoridade policial foi estendido até o dia 31.12.08. Com isso, ocorreu a **abolitio criminis** temporária para os delitos de posse de arma ou munições cometidos até essa data. Precedentes.

4. Hipótese em que, à época da apreensão da munição – 2.5.06 –, a conduta atribuída ao paciente não podia ser considerada crime. Impõe-se, em consequência, a sua absolvição.

5. Quando as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao réu e a pena não ultrapassar 4 (quatro) anos de reclusão, é cabível o estabelecimento do regime semiaberto para o início de cumprimento da privativa de liberdade, ainda que se trate de réu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reincidente.

6. *Ordem parcialmente concedida para declarar, a teor do que dispõe o art. 107, III, do Código Penal, extinta a punibilidade referente ao delito previsto no art. 12 da Lei n.º 10.826/03, reduzindo a pena total recaída sobre o paciente, e de ofício, estabelecer o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade." (HC nº 127.782/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, Dje de 26/10/2009)*

B - "Penal e Processual Penal. **Habeas corpus**. Posse ilegal de arma de uso permitido (art. 12 da lei 10.826/03). Atipicidade da conduta. Flagrante ocorrido dentro do período de regularização. Lei 11.706/08. Vacatio legis indireta. Restituição das armas. Inadequação da via eleita. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida.

1. *É incabível o pleito de devolução de coisas apreendidas em sede de **habeas corpus**, remédio heróico que tem por escopo garantir da liberdade de locomoção do ser humano.*

2. *A conduta prevista no art. 12 da Lei 10.826/03 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) praticada dentro do período de regularização da arma de fogo perante a Polícia Federal não é dotada de tipicidade.*

3. *Flagrado o paciente dentro do período chamado de vacatio legis indireta (15/8/06), que, de acordo com a alteração promovida pela Lei 11.706/08, tem seu término previsto para o dia 31/12/08, estando, pois, até essa data, suspensa a eficácia do preceito legal que dispõe sobre o delito que lhe foi imputado, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta.*

4. *Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para trancar a ação penal instaurada contra o paciente, pela prática do delito previsto no art. 12 da Lei 10.826/03." (HC nº 77.710/MG, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJe de 22/9/2008)*

A hipótese, contudo, não se amolda aos casos de **abolitio criminis**.

Com efeito, conforme narra a inicial acusatória, a forma como as munições e acessórios foram apreendidos (juntamente com drogas, uma touca preta e rádios comunicadores), a grande quantidade e a diversidade da munição, que formavam um verdadeiro arsenal, utilizado para garantir a atividade de tráfico de drogas, se afastam da **mens legis**, cujo objetivo seria alcançar os cidadãos que mantivessem arma – ou munição – em sua residência.

Ademais, em razão da apreensão dos entorpecentes (816,03 gramas de maconha - 113 trouxinhas e 2 barras) o paciente também restou condenado por tráfico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de drogas.

Diante desse quadro, impossível a aplicação da **abolitio criminis** temporária em favor do paciente.

Nesse sentido já decidiu esta Corte:

A - "HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA) E DE MUNIÇÃO. APREENSÃO JUNTAMENTE COM ENTORPECENTES. MATERIAL QUE SE ENCONTRAVA ENTERRADO NO QUINTAL DE CASA ABANDONADA. ABOLITIO CRIMINIS TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO.

1. Segundo o art. 32 da Lei nº 10.826/03 – com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 417, de 31.1.08 (posteriormente convertida na Lei nº 11.706/08) –, o prazo para entrega de armas de fogo à autoridade policial foi estendido até o dia 31.12.08. Com isso, ocorreu a **abolitio criminis** temporária para os delitos de posse de arma ou munições cometidos até essa data. Precedentes.

2. No caso dos autos, descabe falar em **abolitio criminis**, pois o local e a forma da apreensão (a arma e a munição foram encontradas enterradas no quintal de uma casa abandonada) se afastam da **mens legis**, que visava alcançar os cidadãos que mantivessem arma – ou munição – em sua residência (Precedente: HC-87.569/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura).

3. Além disso, também foram apreendidos entorpecentes, sendo os pacientes condenados por tráfico e associação, envolvendo, inclusive, menores de idade.

4. Ordem denegada." (HC nº 120.980/MG, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, Dje de 22/3/2010)

B - "HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. ABOLITIO CRIMINIS. INCIDÊNCIA SOMENTE SE A ARMA ESTIVER NA RESIDÊNCIA OU NO TRABALHO DO ACUSADO. HIPÓTESE DIVERSA. SÍTIO UTILIZADO PARA DESMANCHE DE VEÍCULOS. REVÓLVER QUE SERVIU PARA O COMETIMENTO DE ROUBO. ORDEM DENEGADA.

1. É pacífica a compreensão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, com o advento da Lei nº 10.826/2003, operou-se a **abolitio criminis** temporária para os crimes de posse de arma de fogo, assim entendidos aqueles em que a arma estava guardada na residência ou no local de trabalho do acusado.

2. Tratando-se de hipótese em que o paciente utilizava seu sítio para o desmanche de veículos roubados, local onde foram apreendidas diversas armas, de uso permitido e restrito, o que levou à sua condenação também por receptação, além de haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notícia de que um revólver havia sido emprestado a um terceiro para o cometimento de crime de roubo, impossível reconhecer a descriminalização da conduta.

3. Ordem denegada." (HC nº 87.569/RJ, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Dje de 8/3/2010)

Diante do exposto, denego o ***habeas corpus***.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0128432-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 108.416 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11022006 11184063 50060587342

EM MESA

JULGADO: 05/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GIOVANNA BLANCO MAGDALENA - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : EDVALDO SANTOS DOMINGOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.